



DECRETO Nº 23/2021, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS, ADAPTADAS À REALIDADE MUNICIPAL, PARA FINS DE COMBATE AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM MINADOR DO NEGRÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Minador do Negrão**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos nos Estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação, inclusive quanto a eventos que possam causar qualquer propagação de agentes nocivos ao aparelho respiratório, a exemplo da fumaça;

CONSIDERANDO os termos do Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 70.349, de 14 de julho de 2020, que dispõe sobre a necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Estaduais nºs 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, 69.935, de 31 de maio de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, Decreto Estadual de nº 73.467/2021, de 04 de março de 2021, Decreto Estadual de nº 73.518/2021, Decreto Estadual de nº 73.650/2021, Decreto Estadual de nº 73.790/2021, Decreto Estadual de nº 74.511/2021, Decreto Estadual de nº 75.087/2021, Decreto Estadual de nº 75.437/2021 e suas demais alterações;



CONSIDERANDO, ainda, o avanço da taxa de contaminação do COVID-19 no âmbito de Minador do Negrão, bem como a necessária observância do atendimento das medidas impostas no Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 75.437/2021;

CONSIDERANDO as sanções e as prerrogativas da vigilância sanitária, estabelecidas pela legislação municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam proibidos os eventos presenciais como shows, festas, congressos, atividades esportivas e correlatas no âmbito público e privado em todo o território municipal que não observem as normas deste Decreto.

Art. 2º. Ficam suspensas as atividades presenciais de todos os níveis da rede municipal de educação no âmbito público do município, incluídas as atividades de ensino musical e de cunho religioso realizadas por igrejas e templos, tais como catequese, aulas de evangelho/bíblia e assimilados, bem como procissões, em Minador do Negrão.

Art. 3º. Fica determinado toque de recolher em todo o território municipal, das 23h às 05h todos os dias da semana, ressalvados os deslocamentos para questões de saúde, alimentação, ida e regresso de locais de trabalho ou no desempenho de atividades essenciais.

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento na Fase Laranja, em consonância com o Decreto Estadual de nº 75.437/2021:

I – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II – serviço de call center;

III – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

IV – distribuidoras e revendedoras de água e gás;

V – distribuidores de energia elétrica;



Minador do Negrão, 04.11.2021
Deputado Municipal
Rafael de Jesus



BASE 074 201



Deputado Municipal



VI – serviços de telecomunicações;

VII – segurança privada;

VIII – postos de combustíveis;

IX – funerárias;

X – estabelecimentos bancários e lotéricas;

XI – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

XII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XIII – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;

XIV – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

XV – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XVI – papelarias, bancas de revistas e livrarias;

XVII – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

XVIII – concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;

XIX – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme este Decreto;

XX – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;



Avenida Beiramar Vista, N° 33
Centro - CEP: 57.615-000
Município de Minador do Grão - Alagoas



(82) 3 8174-2111



Prefeitura Municipal de Minador do Grão - Alagoas



XXI – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas;

XXII – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme o art. 5º deste Decreto.

XXIII – qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais, sem aglomeração de pessoas e cumprindo o Protocolo Sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/ SESAU N° 005/2021, tendo seu funcionamento nos moldes do art. 5º deste Decreto;

XXV – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

XXVI – transporte de carga no âmbito do Município de Minador do Negão;

XXVII – a feira livre exclusivamente aos sábados;

XXVIII – salões de beleza e barbearias, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, tendo seu funcionamento nos moldes do art. 5º deste Decreto;

XXIX – as academias, clubes e centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos que não tenham tomado as duas doses da vacina, com pelo menos 15 (quinze) dias da segunda dose aplicada, e pessoas que possuam comorbidades, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme o art. 5º deste Decreto.

XXX – espaços para práticas esportivas, públicos e privados, limitados a 25 (vinte e cinco) pessoas, sem a presença de público;

XXXI – teatros, museus parques temáticos, circos e cinemas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade, seguindo os protocolos sanitários da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU.

§ 1º. Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão zelar pelo uso de máscaras de proteção quando da circulação de seus frequentadores dentro de suas instalações, bem





como fazer a aferição de temperatura quando do ingresso nas suas dependências, além de disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para a higienização da clientela.

Art. 5º. As lojas, galerias e centros comerciais em todo o Município de Minador do Negão terão o seguinte horário de funcionamento:

I – lojas localizadas no bairro do Centro funcionarão das 9h às 17h;

II – lojas de rua e galerias funcionarão das 10h às 18h;

III – bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres das 05h às 22h, podendo funcionar após as 22h apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

IV – academias, clubes e centros de ginásticas, das 5h às 22h.

Art. 6º. Fica determinado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.

Art. 7º. Fica autorizado a realização de eventos sociais, corporativos e celebrações, sem venda de ingressos, a partir da publicação deste Decreto, conforme protocolo sanitário publicado por meio de Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU.

I – eventos ao ar livre, limitados a 100 (cem) pessoas; e

II – eventos em locais fechados, limitados a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 8º. Fica autorizado aos órgãos municipais competentes a instalação de barreiras sanitárias nos pontos de acesso a locais críticos quando necessário, assim definidos como de alta rotatividade.

Art. 9º. Fica determinada, em relação ao vírus COVID-19, a ampliação da testagem e acompanhamento dos testados, com isolamento dos casos suspeitos e monitoramento dos contatos, pelos órgãos municipais de saúde competentes.

Art. 10. Caberá aos órgãos municipais competentes, em observância ao Princípio da Publicidade, a ampla divulgação dos dados relacionados à pandemia pelo COVID-19,



Av. João Antônio de Vasquez, 100
Centro, CEP: 37.214-210
Cidade de Minador do Negão, MG



024407-200



www.minadordonegao.mg.gov.br



especialmente, os números de casos positivos por localidade no território de Minador do Negrão.

Art. 11. Caberá aos órgãos municipais competentes, notadamente à vigilância sanitária, a intensificação da fiscalização das medidas obrigatórias nos estabelecimentos autorizados a funcionar no território municipal, para fins do fiel cumprimento das determinações desse Decreto.

§ 1º. Fica autorizada à vigilância sanitária a solicitação de servidores de outras áreas, preferencialmente correlatas, para o auxílio da fiscalização das medidas obrigatórias, que atuarão sob a sua supervisão e respaldo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar canais de atendimento que funcionarão para denúncias de infração a este Decreto.

§ 3º. Nos eventos públicos deverá a Vigilância Sanitária estar presente em número de pessoal que suficiente e proporcional à quantidade de pessoas, respeitados os limites estabelecidos nesse Decreto.

Art. 12. As obrigações estabelecidas nesse Decreto não eximem os estabelecimentos e demais entidades privadas envolvidas da observância e cumprimento dos normativos relativos à prevenção e combate expedidos e vigentes das esferas Estadual e Federal, bem como de outros regulamentos aplicáveis às respectivas atividades.

Art. 13. Ficam os órgãos municipais de saúde autorizados a expedir normas complementares ao presente Decreto, de modo a permiti-lhe a aplicabilidade com maior eficiência.

Art. 14. Ficam suspensos o atendimento ao público na sede da prefeitura e nas Secretarias Municipais que terão funcionamento interno das 8h às 13h, até posterior deliberação, cabendo a cada secretário a organização e funcionamento dos serviços essenciais e direcionamento de cada servidor tudo com a devida divulgação nos painéis/mural de entrada das unidades e nas redes sociais do Município.

Art. 15. Os eventos públicos a serem realizados deverão ser oficiados à Polícia Militar a fim de que esta possa acompanhar e fiscalizar as regras sanitárias vigentes.

Art. 16. Os eventos públicos devem ser protocolados à sede da Secretaria de Saúde, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência à sua realização, a fim de que o órgão sanitário



Minador do Negrão - 2023
Rua da Liberdade, 100 - Centro
CEP: 55.000-000



(51) 3711-1111



Minador do Negrão - 2023



do município emita parecer sobre a viabilidade da sua ocorrência com base nas razões sanitárias especificadas.

Art. 17. Devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual, no prazo de 08 (oito) dias úteis antes da realização do evento, os protocolos sanitários e pareceres técnicos do órgão sanitário local referentes aos eventos que o Município pretender realizar.

Art. 18. A fiscalização dos eventos sociais realizados pelo Município ficará a cargo da Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Administração.

Art. 19. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Minador do Negrão – AL, XX de agosto de 2021.


JOSIAS SOARES DA SILVA

Prefeito do Município de Minador do Negrão



Minador do Negrão, 20 de agosto de 2021
Cartório: 2021/08/20-000
15:57:21



82 9404 211



Prefeitura@minadorpn.al.gov.br

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 23/2021, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

DECRETO Nº 23/2021, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE
MEDIDAS, ADAPTADAS À
REALIDADE MUNICIPAL, PARA FINS
DE COMBATE AO CONTÁGIO PELO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM
MINADOR DO NEGRÃO E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito do Município de Minador do Negrão**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos nos Estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação, inclusive quanto a eventos que possam causar qualquer propagação de agentes nocivos ao aparelho respiratório, a exemplo da fumaça;

CONSIDERANDO os termos do Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 70.349, de 14 de julho de 2020, que dispõe sobre a necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Estaduais nºs 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, 69.935, de 31 de maio de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, Decreto Estadual de nº 73.467/2021, de 04 de março de 2021, Decreto Estadual de nº 73.518/2021, Decreto Estadual de nº 73.650/2021, Decreto Estadual de nº 73.790/2021, Decreto Estadual de nº 74.511/2021, Decreto Estadual de nº 75.087/2021, Decreto Estadual de nº 75.437/2021 e suas demais alterações;

CONSIDERANDO, ainda, o avanço da taxa de contaminação do COVID-19 no âmbito de Minador do Negrão, bem como a necessária observância do atendimento das medidas impostas no Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 75.437/2021;

CONSIDERANDO as sanções e as prerrogativas da vigilância sanitária, estabelecidas pela legislação municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam proibidos os eventos presenciais como shows, festas, congressos, atividades esportivas e correlatas no âmbito público e privado em todo o território municipal que não observem as normas deste Decreto.

Art. 2º. Ficam suspensas as atividades presenciais de todos os níveis da rede municipal de educação no âmbito público do município, incluídas as atividades de ensino musical e de cunho religioso realizadas por igrejas e templos, tais como catequese, aulas de evangelho/bíblia e assimilados, bem como procissões, em Minador do Negrão.

Art. 3º. Fica determinado toque de recolher em todo o território municipal, das 23h às 05h todos os dias da semana, ressalvados os deslocamentos para questões de saúde,

alimentação, ida e regresso de locais de trabalho ou no desempenho de atividades essenciais.

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento na Fase Laranja, em consonância com o Decreto Estadual de nº 75.437/2021:

I – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II – serviço de call center;

III – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

IV – distribuidoras e revendedoras de água e gás;

V – distribuidores de energia elétrica;

VI – serviços de telecomunicações;

VII – segurança privada;

VIII – postos de combustíveis;

IX – funerárias;

X – estabelecimentos bancários e lotéricas;

XI – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

XII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XIII – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;

XIV – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

XV – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XVI – papelarias, bancas de revistas e livrarias;

XVII – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

XVIII – concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;

XIX – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme este Decreto;

XX – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XXI – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas;

XXII – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme o art. 5º deste Decreto.

XXIII – qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais, sem aglomeração de pessoas e cumprindo o Protocolo Sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/ SESAU Nº 005/2021, tendo seu funcionamento nos moldes do art. 5º deste Decreto;

XXV – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

XXVI – transporte de carga no âmbito do Município de Minador do Negrão;

XXVII – a feira livre exclusivamente aos sábados;

XXVIII – salões de beleza e barbearias, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, tendo seu funcionamento nos moldes do art. 5º deste Decreto;

XXIX – as academias, clubes e centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos que não tenham tomado as duas doses da vacina, com pelo menos 15 (quinze) dias da segunda dose aplicada, e pessoas que possuam comorbidades, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme o art. 5º deste Decreto.

XXX – espaços para práticas esportivas, públicos e privados, limitados a 25 (vinte e cinco) pessoas, sem a presença de público;

XXXI – teatros, museus parques temáticos, circos e cinemas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade, seguindo os protocolos sanitários da Porta Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU..

§ 1º. Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão zelar pelo uso de máscaras de proteção quando da circulação de seus frequentadores dentro de suas instalações, bem como fazer a aferição de temperatura quando do ingresso nas suas dependências, além de disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para a higienização da clientela.

Art. 5º. As lojas, galerias e centros comerciais em todo o Município de Minador do Negrão terão o seguinte horário de funcionamento:

I – lojas localizadas no bairro do Centro funcionarão das 9h às 17h;

II – lojas de rua e galerias funcionarão das 10h às 18h;

III – bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres das 05h às 22h, podendo funcionar após as 22h apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

IV – academias, clubes e centros de ginásticas, das 5h às 22h.

Art. 6º. Fica determinado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.

Art. 7º. Fica autorizado a realização de eventos sociais, corporativos e celebrações, sem venda de ingressos, a partir da publicação deste Decreto, conforme protocolo sanitário publicado por meio de Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU.

I – eventos ao ar livre, limitados a 100 (cem) pessoas; e

II – eventos em locais fechados, limitados a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 8º. Fica autorizado aos órgãos municipais competentes a instalação de barreiras sanitárias nos pontos de acesso a locais críticos quando necessário, assim definidos como de alta rotatividade.

Art. 9º. Fica determinada, em relação ao vírus COVID-19, a ampliação da testagem e acompanhamento dos testados, com isolamento dos casos suspeitos e monitoramento dos contatos, pelos órgãos municipais de saúde competentes.

Art. 10. Caberá aos órgãos municipais competentes, em observância ao Princípio da Publicidade, a ampla divulgação dos dados relacionados à pandemia pelo COVID-19,

especialmente, os números de casos positivos por localidade no território de Minador do Negrão.

Art. 11. Caberá aos órgãos municipais competentes, notadamente à vigilância sanitária, a intensificação da fiscalização das medidas obrigatórias nos estabelecimentos autorizados a funcionar no território municipal, para fins do fiel cumprimento das determinações desse Decreto.

§ 1º. Fica autorizada à vigilância sanitária a solicitação de servidores de outras áreas, preferencialmente correlatas, para o auxílio da fiscalização das medidas obrigatórias, que atuarão sob a sua supervisão e respaldo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar canais de atendimento que funcionarão para denúncias de infração a este Decreto.

§ 3º. Nos eventos públicos deverá a Vigilância Sanitária estar presente em número de pessoal que suficiente e proporcional à quantidade de pessoas, respeitados os limites estabelecidos nesse Decreto.

Art. 12. As obrigações estabelecidas nesse Decreto não eximem os estabelecimentos e demais entidades privadas envolvidas da observância e cumprimento dos normativos relativos à prevenção e combate expedidos e vigentes das esferas Estadual e Federal, bem como de outros regulamentos aplicáveis às respectivas atividades.

Art. 13. Ficam os órgãos municipais de saúde autorizados a expedir normas complementares ao presente Decreto, de modo a permiti-lhe a aplicabilidade com maior eficiência.

Art. 14. Ficam suspensos o atendimento ao público na sede da prefeitura e nas Secretarias Municipais que terão funcionamento interno das 8h às 13h, até posterior deliberação, cabendo a cada secretário a organização e funcionamento dos serviços essenciais e direcionamento de cada servidor tudo com a devida divulgação nos painéis/mural de entrada das unidades e nas redes sociais do Município.

Art. 15. Os eventos públicos a serem realizados deverão ser oficiados à Polícia Militar a fim de que esta possa acompanhar e fiscalizar as regras sanitárias vigentes.

Art. 16. Os eventos públicos devem ser protocolados à sede da Secretaria de Saúde, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência à sua realização, a fim de que o órgão sanitário do município emita parecer sobre a viabilidade da sua ocorrência com base nas razões sanitárias especificadas.

Art. 17. Devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual, no prazo de 08 (oito) dias úteis antes da realização do evento, os protocolos sanitários e pareceres técnicos do órgão sanitário local referentes aos eventos que o Município pretender realizar.

Art. 18. A fiscalização dos eventos sociais realizados pelo Município ficará a cargo da Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Administração.

Art. 19. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Minador do Negrão – AL, 10 de agosto de 2021.

JOSIAS SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Minador do Negrão

Publicado por:
Michelle de Barros
Código Identificador:721F0BAF